



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001001-04.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ELAINE DE JESUS FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001001-04.2024.8.26.0538

Apelante: ELAINE DE JESUS FARIA

Apelado: BRASIL CARD LTDA.

Comarca: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VOTO Nº 05.673

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA, INCLUSIVE COM O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO. 2. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 3. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE USO ABUSIVO DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÕES DO NUMOPEDE (CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA). PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO BEM DECRETADA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais, contra a r. sentença que

julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de representação processual válida, e diante de indícios de prática de uso abusivo da jurisdição (fls. 31).

Em suas **razões** (fls. 34/48), a autora alega, em resumo: que existe representação processual e que a procuração eletrônica preenche os seus requisitos de validade. Pediu a anulação da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, porque a autora apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se vê no despacho de fls. 27, o MM. Juiz do feito, diante de indícios de uso abusivo da jurisdição e fundamentado nas orientações do NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, órgão vinculado à Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça de São Paulo, **determinou à autora o comparecimento em cartório** a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação. A medida se justificou, porque a procuração eletrônica não é específica e não está acompanhada do necessário comprovante de autoria e integridade (fls. 19).

Como se depreende da petição de fls. 30, **a autora não cumpriu a determinação**, limitando-se a pedir a sua "intimação pessoal". Sequer se dignou a justificar a eventual impossibilidade de comparecimento.

Com essa conduta, a autora e seu advogado demonstram o seu descaso pelas ordens judiciais, as quais não foram abusivas nem desproporcionais, valendo lembrar que a autora tem domicílio na própria cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP (fls. 23), não havendo nenhuma impossibilidade comprovada de cumprir a ordem.

Não ocorre obstáculo de acesso à Justiça. O fato discutido é a **contumácia** da autora em não se apresentar pessoalmente no Cartório do Juízo, cuja determinação não é ilegal e encontra amparo jurídico nas orientações desta E. Corte de Justiça.

Com efeito, não há nenhum abuso ou ilegalidade na determinação de apresentação de documentos (declaração de próprio punho, procuração específica etc.) e comparecimento pessoal da parte autora em juízo, visto que, em princípio, o magistrado pode exigir tais providências, quando houver alguma suspeita de irregularidade na representação processual da parte ou uso abusivo da jurisdição. **Cabe à autora cumprir a ordem ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.**

A determinação de comparecimento pessoal da autora, a fim de ratificar a procuração outorgada, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Precedentes dessa C. Corte de Justiça

A propósito, veja-se as seguintes ementas de julgados deste E. TJSP:

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE GRATUIDADE, INOCORRENTE REVOGAÇÃO. PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO COM ASSINATURAS DISTINTAS ENTRE SI E DO DOCUMENTO DA AUTORA, SENDO INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE LINK COM SUPOSTO VÍDEO DA REQUERENTE PARA RATIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE E-MAIL E TELEFONE SEQUER ATENDIDA. **AUTORA QUE DEIXOU DE***

APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO, APESAR DE RESIDIR A POUCAS QUADRAS DO FÓRUM. *MULTA QUE COMPORTA SER AFASTADA, INDEMONSTRADA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO NUMOPEDE E À OAB MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*" (Apelação Cível nº 1000480-17.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EDILENE GENARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Abrão, j. 03/6/2024). [grifos meus].

*"BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - **Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado** - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido."* (TJSP; Apelação Cível 1004455-43.2023.8.26.0306; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024). [grifos meus].

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. **DECISÃO QUE***

DETERMINOU O COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS À NORMALIDADE DAS ATIVIDADES CARTORÁRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS COMUNICADOS CG N. 02/2017 E 29/2016. CAUTELA COM AS DEMANDAS ANÁLOGAS À DA HIPÓTESE RECLAMA QUE SE OBTENHA DA AUTORA ATITUDE QUE CORROBORE A “CONSCIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE” QUE ESTÁ EMITINDO, INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2125312-20.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 06/8/2021).

Nem se diga que a determinação judicial em comento fere os preceitos do Código de Processo Civil ou do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Cabe lembrar que o dever de colaboração previsto no art. 6º do CPC também se dirige às partes e seus advogados.

A exigência de **comparecimento pessoal em Juízo ou de declaração de próprio punho** da parte autora é medida razoável e devidamente autorizada no âmbito do Poder Judiciário, diante da realidade hodierna de demandas ajuizadas com abuso da jurisdição. Trata-se de uma cautela geral e um poder do juiz no processo, amparado no art. 139 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não se trata de medida abusiva nem desproporcional, tampouco importa em requisito de difícil realização por parte do jurisdicionado.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator